RESOLUÇÃO TC Nº 145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO TC Nº 176, DE 16 DE MAIO DE 1996)

Disciplina o cumprimento do disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal pelos órgãos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas a atribuição de "apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público";

CONSIDERANDO que as referidas disposições constitucionais são de aplicação imediata, não dependendo sua plena eficácia de nenhuma outra norma regulamentadora;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o modo como os órgãos da administração pública, a que se refere o artigo 71, III, da Constituição Federal, deverão cumprir o novo mandamento constitucional,

RESOLVE:

Art. 1º Todos e quaisquer atos de admissão pessoal, emitidos pelos órgãos da administração estadual e municipal, direta e indireta, bem como pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, executados os de nomeação para cargo de provimento em comissão, deverão ser apreciadas pelo Tribunal quanto à sua legalidade, para fins de registro.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais e municipais, abrangidos por esta Resolução, deverão publicar todos os atos de nomeação ou contratação de pessoal, bem como o Relatório Final de todo e qualquer concurso por eles realizados de qual constem a relação dos aprovados e sua classificação, inclusive homologação pela autoridade competente.

~~**Art. 2º** Para cumprimento do disposto no art. 1º, o órgão responsável dentro de 30(trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação ou contratação, encaminhará o processo ao Tribunal de Contas, acompanhado dos elementos seguintes:~~
~~I- ato de nomeação ou contrato de emprego;~~
~~II- comprovação da existência de vaga no quadro de pessoal do órgão;~~
~~III- comprovante da publicação do Relatório Final do Concurso a que se submeteu o nomeado ou contratado, do qual conste a relação dos aprovados, sua classificação e homologação pela autoridade competente;~~
~~IV- comprovação de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes;~~
~~V- Lei de diretrizes orçamentárias, autorizando a admissão de pessoal;~~
~~VI- Justificativa do dirigente do órgão, da real necessidade da nomeação ou contratação;~~
~~VII- Declaração de cargos, funções e empregos que ocupa, firmada pelo nomeado ou contratado, na qual constem os nomes dos órgãos ou entidades empregadoras e as respectivas jornadas de trabalho.~~

~~**Art. 3º** Todos os atos posteriores às nomeações e contratações que impliquem aumento de despesa deverão ser remetidos ao Tribunal, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de sua emissão.~~
~~§ 1º Excetuam-se da obrigatoriedade do "caput" deste artigo as despesas resultantes de aumento salarial decorrente de lei ou de acordos coletivos de trabalho.~~
~~§ 2º Depois de protocolado o expediente, será o mesmo encaminhado à Coordenadoria da Área para as necessárias informações e remessa ao Conselheiro Coordenador, para exame preliminar.~~
~~§ 3º Não comportando a matéria maiores indagações, o Conselheiro determinará o seu arquivamento, comunicando-se ao órgão de origem, para os efeitos dela decorrentes.~~
~~§ 4º Se do estudo preliminar que fizer, o Conselheiro concluir que a matéria, ou parte dela, merece exame mais aprofundado, encaminhará o expediente ao Presidente do Tribunal para autuação, distribuição e posterior instrução, inclusive ouvida do órgão do Ministério Público e final julgamento pelo Plenário.~~
~~§ 5º Declarada pelo Tribunal a ilegalidade do ato e conseqüentemente sua nulidade, será assinalado prazo ao órgão de origem, para torná-lo sem efeito.~~

~~**Art. 4º** São vedadas as contratações por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista pelo art.87 IX, da Constituição Federal, até que seja a matéria devidamente regulada por lei.~~
~~**Art. 5º** Os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoa física deverão ter como objeto serviços ocasionais e transitório, cujo exercício não se integre dentro das finalidades do órgão contratante.~~
~~Parágrafo único. Os contratos a que se refere o "caput" deste artigo, qualquer que seja o seu valor, deverão ser remetidos ao Tribunal para apreciação da legalidade da despesa.~~
~~**Art.6º** O registro dos atos de admissão, referido nesta Resolução será lançado pelo Tribunal em livro próprio, devidamente aberto, numerado e autenticado pelo Vice-Presidente.~~

~~**Art.7º** Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para remessa ao Tribunal dos atos de nomeação ou contratação de pessoal celebrados entre a data da promulgação da Constituição Federal em vigor e a data da publicação desta Resolução.~~
~~**Art. 8º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.~~
~~**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário.~~
~~Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 29 de dezembro de 1988.~~

~~Cons. JUAREZ ALVES COSTA~~
~~**Presidente**~~
~~Cons. JOSÉ CARLOS DE SOUSA~~
~~**Vice-Presidente**~~
~~Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUSA~~
~~**Corregedor-Geral**~~
~~Cons. TERTULIANO AZEVEDO~~
~~Cons. HILDEGARDS AZEVEDO SANTOS~~
~~Cons. HERÁCLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG~~
~~Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS~~
~~Fui Presente: PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA~~

~~**Este texto não substitui o publicado no D.O.E.**~~

Esta Resolução deve ser analisada à luz do Novo Regimento Interno e Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).